Lei Nº 1.532/2002.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de crédito a proprietários de Empresas, possuidores a qualquer titulo, de imóveis localizados em logradouros, inclusive praças, sem pavimentação, com conservação deficiente, com necessidade de restauração e drenagem, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM-PE., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do Inciso II do Artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 da Lei Federal nº 4.320/64, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os proprietários e empresas possuidores, a qualquer titulo, de imóveis localizados em logradouros, inclusive praças, sem pavimentação, com conservação deficiente, com necessidade de restauração e drenagem, onde se situam, poderão tomar a iniciativa de efetua-la recebendo o valor total dispendido como crédito a ser utilizado através de certificado emitido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – O crédito previsto neste artigo poderá ser utilizado da seguinte forma :

a) Compensação de débitos tributários de Imposto Predial e Território Urbano, inclusive obrigações acessórias vencidas e não pagas;
b) Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a ser lançado;
c) Compensação de débitos tributários concernentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 2° - O crédito será concedido exclusivamente aos imóveis cujos proprietários ou possuidores a qualquer titulo, agrupados tenham se organizado com o objetivo único de realizarem as benfeitorias previstas nos locais onde se situam os ditos imóveis.

Art. 3° - O crédito será concedido por meio de convênio a ser firmado entre a Prefeitura de Belo Jardim e o grupo de proprietários ou possuidores a que alude o artigo anterior.

Art. 4° - A concessão do crédito será deferida através de despacho fundamentado da Secretária da Finanças, ouvido o órgão competente, quando deverá ser estabelecido seu valor e condições.

Art. 5° - Para habilitar-se, o grupo de proprietários ou possuidores de imóveis, submetera a aprovação da Prefeitura, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e a proposta de execução firmada por empresa construtora idônea, da qual conste entre outros o preço total da obra, o prazo de execução e o memorial descritivo da solução adotada.

Art. 6° - Aprovado o requerimento, a Prefeitura, por seu órgão competente, elaborará o Projeto de Engenharia, firmará o convênio mencionado no artigo 3° e autorizará a execução dos serviços que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente.

Parágrafo Único - Durante a realização dos serviços, além da supervisão e fiscalização que farão os contratantes da obra, deverá a Prefeitura realizar, por meio de sua Diretoria de Obras, ou outro órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ela elaborado.

Art. 7° - Os créditos a serem concedidos pela Prefeitura, anualmente, para compensar o valor dispendido pelos proprietários ou possuidores de imóveis e empresas ficam limitados ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total de arrecadação anual relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; e 20% (vinte por cento) do valor devido pelo contribuinte do tributo relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 8º - Os créditos apenas serão concedidos com a conclusão das obras e serviços e a comprovação do seu pagamento.

Art . 9º - Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitados a ordem de chegada para execução das obras e liberação dos certificados.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim-PE., em 12 de agosto de 2002.

João Mendonça
- Prefeito -

Lido em reunião de 07/08/02
Secretário

Aprovado em 1ª 2ª discussão
por 7 votos 3
Sala das Sessões, 07/08/02

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PARECER Nº 018 / 2002
PROJETO DE LEI. Nº 015/2002

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de crédito a proprietários de empresas, possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros, inclusive praças, sem pavimentação, com conservação deficiente, com necessidade de restauração e drenagem, e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, em estudo e focalização do Projeto de Lei, que, Dispõe sobre a concessão de crédito a proprietários de empresas, possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros, inclusive praças, sem pavimentação, com conservação deficiente, com necessidade de restauração e drenagem, e dá outras providências. Baseado na discussão do mesmo, opina pela sua aprovação em face de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2002

Euno Andrade da Silva Filho
Presidente

Sebastião Lopes da Silva
Membro

João Amado de Araújo
Membro

RUA AMÉLIA SOARES PAES, S/N – FONE: (0**81) 3726-1991/2614
BELO JARDIM-PE – CEP: 55.150-000 – E-mail: falecom@cmbelojardim.pe.gov.br
Site – www.cmbelojardim.pe.gov.br

Projeto de Lei Nº 015 /2002.

Encaminhe-se à comissão de
Justiça e Redação
Sala das Sessões 05/07/02

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de crédito a proprietários de Empresas, possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros, inclusive praças, sem pavimentação, com conservação deficiente, com necessidade de restauração e drenagem, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM-PE., no uso de suas atribuições legais, submete a aprovação da Câmara Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Os proprietários e empresas possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros, inclusive praças, sem pavimentação, com conservação deficiente, com necessidade de restauração e drenagem, onde se situam, poderão tomar a iniciativa de efetua-la recebendo o valor total dispendido como crédito a ser utilizado através de certificado emitido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – O crédito previsto neste artigo poderá ser utilizado da seguinte forma :

a) Compensação de débitos tributários de Imposto Predial e Território Urbano, inclusive obrigações acessórias vencidas e não pagas;
b) Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a ser lançado;
c) Compensação de débitos tributários concernentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 2° - O crédito será concedido exclusivamente aos imóveis cujos proprietários ou possuidores a qualquer título, agrupados tenham se organizado com o objetivo único de realizarem as benfeitorias previstas nos locais onde se situam os ditos imóveis.

Art. 3° - O crédito será concedido por meio de convênio a ser firmado entre a Prefeitura de Belo Jardim e o grupo de proprietários ou possuidores a que alude o artigo anterior.

Art. 4° - A concessão do crédito será deferida através de despacho fundamentado da Secretária da Finanças, ouvido o órgão competente, quando deverá ser estabelecido seu valor e condições.

Art. 5° - Para habilitar-se, o grupo de proprietários ou possuidores de imóveis, submetera a aprovação da Prefeitura, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e a proposta de execução firmada por empresa construtora idônea, da qual conste entre outros o preço total da obra, o prazo de execução e o memorial descritivo da solução adotada.

Art. 6° - Aprovado o requerimento, a Prefeitura, por seu órgão competente, elaborará o Projeto de Engenharia, firmará o convênio mencionado no artigo 3° e autorizará a execução dos serviços que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente.

Parágrafo Único - Durante a realização dos serviços, além da supervisão e fiscalização que farão os contratantes da obra, deverá a Prefeitura realizar, por meio de sua Diretoria de Obras, ou outro órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ela elaborado.

Art. 7° - Os créditos a serem concedidos pela Prefeitura, anualmente, para compensar o valor dispendido pelos proprietários ou possuidores de imóveis e empresas ficam limitados ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total de arrecadação anual relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; e 20% (vinte por cento) do valor devido pelo contribuinte do tributo relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 8° - Os créditos apenas serão concedidos com a conclusão das obras e serviços e a comprovação do seu pagamento.

Art . 9° - Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitados a ordem de chegada para execução das obras e liberação dos certificados.

Art. 10° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11°- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim-PE., em 25 de julho de 2002.

João Mendonça
- Prefeito -